



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Estância

1

Terça-feira • 8 de Junho de 2021 • Ano III • Nº 3139

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Estância publica:

- **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº10/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2021.015.044** - Objeto: Registrar Preço para Contratação de Empresa para Locação de Serviços e Aparelhamento para Eventos Diversos, conforme especificações e estimativas de quantidade contidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.
- **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 10/2021/ADM.**
- **TERMO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2021 - PROCESSO N.º: 2021.015.044.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Gilson Andrade De Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Praça Barão do Rio Branco,76 Estância - SE.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: LITJSW4W8EO2CZWJRC5PSW

## **Licitações**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA-SE.**

**Pregão Eletrônico nº10/2021**

**Processo Administrativo nº2021.015.044**

**Objeto:** Registrar Preço para Contratação de Empresa para Locação de Serviços e Aparelhamento para Eventos Diversos, conforme especificações e estimativas de quantidade contidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**NIVALDO PORTELA DOS REIS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG. nº **5.562.9407-6 SSP/BA**, e devidamente inscrito no CPF/MF sob nº **677.840.385-34**, residente e domiciliado na Rua Waldeloir Rego, nº20,

casa, Cajazeiras VI, Salvador /BA, CEP. 41336-680, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vsa. Senhora, **IMPUGNAR** os termos do Edital supracitado, com sustentação com base no art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93, Leis 10.520/2002 e 10.024/2019, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou a licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, estabeleceu em seu art.24 que: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Corroborando com o citado artigo o item 10, subitem 10.3 do supracitado edital faz menção que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desta forma, resta claro a tempestividade da impugnação deste Edital uma vez que, a sessão pública está prevista para o dia 09 de junho de 2021 as 09:00h.

## **2. PREAMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao

próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise!

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente **no Item 17, subitem 17.5**, letras **“b”, “f”, “h” e “k”**, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

b) Comprovante de Registro e Regularidade Junto ao Conselho Regional de Engenharia Civil – CREA, da empresa e de seu(s) responsável (is) técnico(s), expedido pelo Conselho Regional de Engenharia Civil e – CREA para os Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 31 e 32, devendo indicar um engenheiro eletricitista ou eletrotécnico para os Lotes 14, 15, 19, 26, 29, 30 e 33 e indicar o engenheiro eletricitista, eletrônico e engenheiro civil para o Lote 20, 21, 22, 23, 24 e 25;

f) Atestado(s) devidamente registrado no CREA, de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico do profissional de nível superior ou outro equivalente, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica

(ART), comprovando a execução de serviços com características técnicas semelhantes às do objeto dos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32 e 33;

h) Declaração de que os veículos a serem utilizados possuem documentação específica como trio elétrico e minitrío, atendendo todas as normas da ABNT, acompanhada da cópia autenticada do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, para a devida comprovação, para os Lotes 30 e 31;

k) Declaração de que os veículos a serem utilizados possuem documentação específica como carro de som, atendendo todas as normas da ABNT, acompanhada da cópia autenticada do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo para o Lote 35.

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

### **3.1.1. Letra “b” – Comprovante de Registro e Regularidade Junto ao Conselho Regional de Engenharia Civil – CREA (...)**

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Pois bem! Quando o objeto da licitação está relacionado a Contratação de Empresa para Locação de Serviços e Aparelhamento para Eventos Diversos, a obrigatoriedade relativa a apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA. Todavia, ao analisarmos o supracitado Edital, observamos que em seu **subitem 17.5, letra “b”** pede para indicar um **engenheiro eletricista ou eletrotécnico** para os Lotes 14, 15, 19, 26, 29, 30 e 33 e indicar o **engenheiro eletricista, eletrônico e engenheiro civil** para o Lote 20, 21, 22, 23, 24 e 25, ferindo desta forma o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, combinado com a lei 5.194/1966 e Resolução nº1.057/2014 do CONFEA, vejamos:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

#### **Lei 5.194/1966**

Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

#### **Resolução Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014.**

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;



6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...)

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

No caso em tela o objeto deste certame e quesito ora discutido amparado pela legalidade conforme fora demonstrado, trata-se de registro no CREA, com o Responsável Técnico pelos serviços fornecidos um engenheiro eletricista, ou um Técnico em Eletrotécnica para os lotes 14, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 33.

Em análise a tal quesito, resta claro está que a Administração, ao elencar o profissional técnico, o fez restritivamente com relação ao profissional de nível superior.

Assim, quando o edital exige que a empresa tenha em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior, sem fazer menção ao Técnico, restringe indevidamente a participação de empresas que tenham como contratado o último profissional. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

**3.1.2. Letra “f” – Atestado(s) devidamente registrado no CREA, de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...).**

Não cabe guarida a exigência trazida acima, visto que o Boletim de Jurisprudência do **TCU nº337/2020**, tipifica que:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art.55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitados as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Ainda nesse mesmo sentir, a **Resolução 1.025/2009 do Confea**, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...” entendimento este extraído do **Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário**.

**3.1.3. Letra “h” – Declaração de que os veículos a serem utilizados possuem documentação específica como trio elétrico e minitrío (...) e Letra “K” Declaração de que os veículos a serem utilizados possuem documentação específica como carro de som (..).**

Ocorre que as exigências supramencionadas foge da competência do ente Público conforme demonstrado nos artigos 27 as 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou

ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Mister se faz observar que o **TCU** em vários **Acórdãos** consolida o entendimento jurisprudencial na supracitada discussão de qualificação técnica para fins de habilitação, vejamos alguns: **898/2021; 7591/2021; 2397/2017; 12879/2018; 628/2019.**

### **3.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Consubstanciando a análise editalícia, nos deparamos com mais exigências exagerada sem qualquer justificativa plausível conforme consta no **item 17.4, letra "c"**.

Ilustre, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação econômica financeira para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo,

extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, **a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante**. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a Súmula **nº289 do TCU** consolidou o entendimento referente a discussão em comento, vejamos: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

#### **4. DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

1) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a conseqüente retificação do edital licitatório registrado sob nº10/2021, Processo Administrativo nº 2021.015.044 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que

no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade;

2) Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluída a indicação de Técnico em Eletrotécnica com registrado no CREA, conforme Resolução 1.057/2014 e Lei 5.194/66, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente;

3) Que seja retificada a letra "**f**" do subitem **17.5** deixando de exigir registro da empresa no CREA, tendo guarida no Boletim de Jurisprudência do **TCU nº337/2020, Resolução 1.025/2009 do Confea e Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário**, como foi explanado nessa exordial.

4) Que seja retirado a exigência trazida no item **17.4, letra "c"**, a qual pede liquidez Geral com os índices, diante da falta de justificativa plausível e acordo com a Súmula nº 289 do TCU;

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Salvador, 04 de junho de 2021.

**NIVALDO PORTELA DOS REIS JUNIOR**



ESTADO DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2021.015.044

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 10/2021/ADM.**

**OBJETO: REGISTRAR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS.**

#### 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação recebida em face do **Pregão Eletrônico SRP n.º 10/2021**, que tem por objeto **Registrar Preço para Contratação de Empresa para Locação de Serviços e Aparelhamento para Eventos Diversos**, interposto por **NIVALDO PORTELA DOS REIS JÚNIOR (CPF Nº 677.840.385-34)**. Basicamente, a Impugnante questiona 02 (dois) pontos do instrumento convocatório, sendo eles: **1. a qualificação técnica no que se refere a suas comprovações; 2. e a qualificação econômico-financeira para habilitação das participantes.**

É o que vale relatar.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, procedeu a Pregoeira com a análise dos pressupostos de admissibilidade a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação e normas editalícias. Em que pese a peça impugnatória tenha sido apresentada via sistema Licitanet, conforme preconiza o subitem 10.4 do Edital, atestada a tempestividade e o interesse nas matérias acima elencadas, decidiu a Pregoeira por adentrar a análise do mérito, com vistas a resguardar a satisfação do interesse público e afastar qualquer mácula do procedimento.

#### 3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

##### **3.1. Da Qualificação Técnica**

Em que pese a impugnante argumente exigências desarrazoadas ao objeto licitado, em verdade as disposições editalícias guardam harmonia aos ditames delimitados pelas normas





ESTADO DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2021.015.044

licitatórias.

Inicialmente, a documentação que pode ser exigida para fins de qualificação técnica encontram-se delimitada pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**

[...]

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia;<sup>1</sup> (grifei)**

Conforme se vê toda documentação ora questionada encontra-se amparada nos próprios termos legais, de modo que aparentemente a impugnação fora interposta pela equivocada interpretação do Edital por parte do impugnante.

Esclareço.

1 Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2021.015.044**

As alíneas “b” e “f” solicitam aos interessados que comprovem possuir inscrição no Conselho Competente e apresentar qualificação técnico operacional e profissional tão somente aos lotes onde essa experiência se faz absolutamente necessária como forma de garantir a prestação de serviços de forma segura e legal.

A alínea “b” requereu tão somente a inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), competente para os Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 31 e 32, pois estes lotes referem-se a estruturas metálicas temporárias, objeto de fiscalização do CREA de modo que aplica-se o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80<sup>2</sup>, e do artigo 30, inciso I da Lei de Licitações, já transcrito acima.

Outrossim, o Edital já permitia a participação do Eletrotécnico para os lotes 14, 15, 19, 26, 29, 30 e 33 não havendo assim o que se falar em restrição a participação deste tipo de profissional. Por cautela, esta pregoeira diligenciou junto ao solicitante que manifestasse sobre a participação do técnico no presente certame, ampliando aos lotes 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27 e 28, tendo mantido a obrigatoriedade de engenheiro eletricitista para o lote 33 por sua potência extrapolar 800 KVA, exacerbando as competências do técnico conforme resolução abaixo:

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limites instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.<sup>3</sup>

Logo, não há o que se falar em restrição indevida a participação de técnicos na presente licitação, pois esses profissionais já haviam sido contemplados no Edital.

Prosseguindo ao debate, a cerca da alínea “f”, esta foi esculpida com intuito das interessadas comprovarem sua qualificação técnico profissional, conforme estava muito claro na sua própria redação:

**e) Comprovação de capacitação técnico-operacional**, através de certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pela licitante de serviços de

- 2 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- 3 Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). Resolução n.º 074, de 05 de julho de 2019.



ESTADO DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2021.015.044

características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes com o objeto da Licitação para suprir toda e quaisquer exigências dos órgão de segurança para a prestação do serviço;

**f) Atestado(s)** devidamente registrado no **CREA**, de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico do profissional de nível superior ou outro equivalente, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços com características técnicas semelhantes às do objeto dos **Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32 e 33;**<sup>4</sup>

Há muito a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) já delimitou a diferença entre os dois tipos de capacidade e sua pertinência nas contratações públicas, não sendo nenhuma inovação no mundo jurídico o que está sendo aqui tratado:

15. Observa-se que o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico—profissional (art. 30, §1º, inciso I). **Ressalte-se, contudo, que a distinção entre esses dois conceitos apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações.**

16. A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe, *in verbis*:

[...]

18. É certo que os vetos presidenciais apostos na lei 8.666/1993 dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na referida lei. **Todavia, há muito a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 1706/2007-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.**<sup>5</sup> (grifei)

Ademais, respeitando-se a hierarquia existente entre as leis brasileiras, **não se admite pelo ordenamento jurídico que uma resolução restrita a determinado Conselho de Classe afaste as determinações da Lei n.º 8.666/93, especificamente criada para reger as licitações públicas, e a qual reconhece a existência dos dois tipos de capacidades técnicas a serem comprovadas pelas interessadas.**

Partindo desse ponto que pode-se entender o real significado do Acórdão TCU n.º 128/2012-2ª Câmara, o qual diz o seguinte:

4 Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 10/2021/ADM. Município de Estância/SE.

5 Acórdão n.º 2.208/2016 – TCU Plenário.



ESTADO DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2021.015.044

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.<sup>6</sup> (grifei)

Nota-se pela decisão acima que o TCU recomendou somente a retirada da exigência de registro junto ao CREA dos atestados técnico-operacionais, e não a exclusão da capacidade operacional em si, restando evidente que não existe nenhum tipo de ilegalidade nas disposições ora debatidas, não havendo porque se falar em “restrição indevida” e/ou “ilegalidade”, conforme aduzido pela Impugnante.

Por fim, quanto as alíneas “h” e “k”, estas já foram retificadas e publicadas na forma da Lei, estando em sintonia ao artigo 30, parágrafo 6º da Lei n.º 8.666/93, já apresentado acima.

### **3.2. Da Qualificação Econômico-Financeira**

Requer a Impugnante que seja retirado a do instrumento convocatório a exigência trazida no item 17.4, letra “c”. Ocorre que conforme redação da própria alínea, tal exigência objetiva que as licitantes comprovem sua boa situação financeira, estando ainda em harmonia as previsões do Artigo 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, e ainda em acordo a Instrução Normativa n.º 03/2018, que entre suas disposições nos trouxe o seguinte:

**Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:**

I – Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II – Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III – Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Art. 23. Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação

<sup>6</sup> Acórdão n.º 128/2012 – TCU 2ª Câmara.



ESTADO DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2021.015.044

da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação.<sup>7</sup> (grifei)

No mais, os índices contábeis iguais e/ou maiores que 1,0 (um) constituem prática usual das contratações públicas, estando inclusive nos modelos de editais disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU), visto que são notadamente reconhecidos como indicadores seguros e suficientes da situação econômico financeira das licitantes, garantindo segurança às contratações realizadas pelo Poder Público.

Logo, não se vislumbra qualquer afronta a súmula 289 do TCU, pois a finalidade desse requisito não apenas foi exposta na própria redação da alínea, como guarda pertinência as boas práticas de mercado, trazendo segurança as contratações e proteção ao erário.

#### **4. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação. Todavia, havendo a necessidade da ampliação da participação do eletrotécnico na presente contratação, e a fim de evitar quaisquer procedimentos que possam macular a integridade e lisura processuais, informo que o instrumento convocatório será REPUBLICADO nas formas da lei.

Estância/SE, 08 de junho de 2021.

**ANDREZA PEREIRA FEITOSA SANTIAGO**

*Pregoeira/PME  
Portaria n.º 23/2021*

RATIFICO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

**GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**

*Autoridade Competente  
Portaria n.º 023/2021*

<sup>7</sup> Instrução Normativa n.º 03, de 26 de Abril de 2018. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
**PORTARIA n.º 368 de 27 de Novembro de 2020**

**PROCESSO N.º: 2021.015.044**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º: 10/2021**

**OBJETO: REGISTRAR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS.**

**TERMO DE SUSPENSÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2021**

A Pregoeira do Município de Estância e a Autoridade Competente, resolvem, em nome do Município de Estância e em defesa do interesse público, **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico SRP n.º 10/2021, em face da impugnação interposta por **NIVALDO PORTELA DOS REIS JÚNIOR (CPF Nº 677.840.385-34)**

O supramencionado pregão será republicado em conformidade com o estabelecido na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002.

Estância/SE, 08 de Junho 2021.

**SUSPENSO**

EM \_\_\_/\_\_\_/2021.

**RATIFICO**

EM \_\_\_/\_\_\_/2021.

**ANDREZA PEREIRA FEITOSA SANTIAGO**

*Pregoeira/PME*  
*Portaria n.º 023/2021*

**GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**

*Autoridade Competente*  
*Portaria n.º 023/2021*